



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720260/2007-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.154 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARIANO DE ALMENDRA GAIOSO CASTELO BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Pschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

- Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls 01 a 04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Imaculada Conceição”, localizado no município de Pilar/AL, com área total de 200 há, cadastrado na RFB sob o n. 3.188.582-9, no valor de R\$ 16.712,50 (dezesseis mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 10.11.2009, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 40.579,61 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

- Foi enviado Termo de Intimação Fiscal n. 04401/00020/2009 emitido em 17.08.2009, fls 13/14, solicitando esclarecimentos e documentos para comprovação de valores declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/2004. Em 29.09.2009 foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal, fls. 16/18. A contribuinte tomou ciência em 09.10.2009 conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR fl. 19.

- No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

alterou o Valor Total do Imóvel;

alterou o valor da Terra Nuna

- O Auto de infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 23.11.2009, pelo AR RF850911766BR, fl. 21.

- Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/24, em 17.12.2009, fl. 23, alegando em síntese:

I. É proprietária do imóvel rural Fazenda Imaculada Conceição, com área total de 200,0 há, Nirf n. 3.188.582-9;

II -o imóvel é arrendado a sra. Ana Paula Francisca da Silva CPF 008.029.764-17, conseqüentemente não temos acompanhamento direto de administração do imóvel, sabemos que não justifica o não atendimento no prazo concedido;

III -solicita seja concedido novo prazo para apresentar a documentação solicitada e o Laudo Agrônômico.

A impugnação foi julgada Improcedente, conforme Acórdão de fls.(93/111), que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

VALOR DA TERRA NUA

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 15.01.2010 (fl. 92), o interessado, representado por seu inventariante, apresentou recurso em 12.02.2010 (fls.93/111), acompanhado de Laudo Complementar às (fls.112/156). Em sua defesa, argumentou, em síntese o seguinte:

- Cabimento da Apresentação de Laudo Técnico Complementar com fulcro no § 40 do art. 16 do Dec.70235172, art. 5º da Constituição Federal como também o inciso III, do art. 3º da Lei 9.784/99.

- Apreciação da Prova Material e principio da instrumentalidade na fase recursal processualista com fundamento no Processo Administrativo Fiscal.

- Argüiu em Preliminar a Nulidade do Lançamento fiscal.

- Citou a Norma Brasileira ABNT NBR 14.653-3, editada em 31/05/2004, somente foi dotada de eficácia jurídica a partir de 30/06/2004, consoante nela expresse, não podendo servir de referência ou mesmo atingir o ITR concernente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, retroativamente, haja vista a observância ao princípio da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, 'a', CF/88, eis que o fato gerador do ITR ocorreu anteriormente à edição da norma em questão.

- Como visto, encontra-se registrado na norma da ABNT NBR 14.653-31/2004, que a elaboração de laudo técnico de constatação para fins tributários deve ser enquadrada, no mínimo, no grau I de fundamentação, bem assim que a obrigatoriedade das informações exigidas encontram-se no grau II de fundamentação e, não no grau I, consoante pretendeu

condicionar a eficácia do laudo técnico de avaliação. Este é mais um erro a consubstanciar o enquadramento legal constante da fundamentação da notificação de lançamento.

- Por entender ser no mínimo incompatível os motivos aduzidos pelas autoridades administrativas tanto na construção da notificação de lançamento quanto no acórdão recorrido, para infirmar os argumentos técnico expendidos no laudo de avaliação nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente; considerando-se os imbróglis demonstrados, a título de preliminar, é que se requer dessa Colenda Corte a NULIDADE da Notificação de Lançamento e da decisão de primeira instância, inclusive, por erro de imperfeição formal.

- No mérito

- Afirmou o voto condutor do acórdão recorrido que o auto de infração lavrado teve por objeto a alteração do Valor da Terra Nua declarado, posteriormente substituído por outro fixado pela SRFB para o exercício de 2003, conforme previsto no art. 14, caput, da Lei 9.393/196, segundo os dados contidos no SIPT, na forma prevista na lei..

- O valor base do VTN originariamente encontrado no laudo de avaliação além de representar o valor médio de preço de mercado (R\$ 30,00), ainda reflete o valor contido na avaliação dos bens imóveis inventariados pela Fazenda Pública Estadual (60162), donde consta expressamente que de acordo com "lastro em fundamentada pesquisa de mercado e em parâmetros imobiliários de

- Pede seja acatado os valores médios encontrados no primeiro laudo, de R\$ 30,00/ha., no laudo complementar de R\$ 33,23/ha., na avaliação de bens imóveis pela Fazenda Pública Estadual de R\$ 30,20, guardam coerência entre si, sendo todos esses valores inferiores àquele proposto pelo Recorrente por ocasião da impugnação de R\$ 54,46/ha.

Por derradeiro requer:

a) Declarar, em caráter preliminar, a NULIDADE da Notificação de Lançamento, posto que instruída com base em Norma Técnica da ABTN NBR nº 14.653-31-2004, ainda não vigente à época da ocorrência do fato gerador do ITR/2005, portanto por afronta ao princípio constitucional da irretroatividade;

b) Não sendo este o entendimento profligado por esse d Juízo, requer, no mérito, a reforma da decisão de primeira instância, prolatada pelo Acórdão nº 11-28.610, de 23/11/2109;

c) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por meio documental.

Ao final *requer o provimento do recurso interposto para que seja declarado o Valor da Terra Nua — VTN, conforme levantado no Laudo Técnico de Avaliação apresentado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Deixo de apreciar a presente nulidade suscitada, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei 8748/1993, por si vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente.

O Laudo Complementar apresentado com a peças recursal não é apto a comprovar o VTN, mormente considerando que os elementos amostrais referem-se a exercícios diversos do autuado.

Cuida o presente lançamento de alteração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte por valor apurado com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, uma vez que não foi aceito o Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte por não atender aos requisitos da NBR.

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de

mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante à legislação supramencionada, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Convém destacar que o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.393/96, estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado no 1º de janeiro do ano que se referir o DIAT.

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT (fl.42).

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva